



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA  
326/1.ª-CACDLG/2017

SUA COMUNICAÇÃO DE  
04-04-2017

NOSSA REFERÊNCIA  
Nº: 1697  
ENT.:  
PROC. Nº:

DATA  
03/05/2017

**ASSUNTO:** Solicitação de contributo escrito sobre o Projeto de Lei n.º 406/XIII/2.ª (BE) - "Promove a igualdade de género na composição dos órgãos da administração do Estado".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar cópia do ofício n.º 952/2017, proveniente do Gabinete do Senhor Ministro Adjunto remetendo o contributo emitido pela CIG-Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, sobre o assunto identificado em epígrafe.

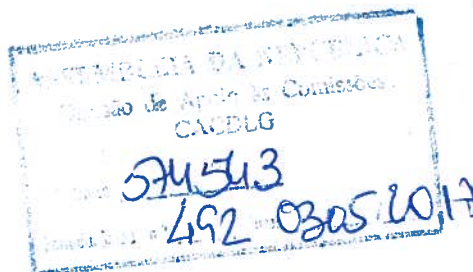
Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Miguel da Costa  
Araújo

Assinado de forma  
digital por Nuno  
Miguel da Costa  
Araújo  
Dados: 2017.05.03  
15:20:30 +01'00'

Nuno Araújo





**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DO MINISTRO ADJUNTO

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de  
Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos  
Parlamentares

SUA REFERÊNCIA  
1360

SUA COMUNICAÇÃO DE  
04/04/2017

NOSSA REFERÊNCIA  
Nº: 952/2017  
ENT.: 1269/2017  
PROC. Nº: 249/2017

DATA  
20/04/2017

**ASSUNTO:** Solicitação de contributo sobre o Projeto de Lei n.º 406/XIII/2.ª (BE) - "Promove a igualdade de género na composição dos órgãos da administração do Estado"

Na sequência do Ofício supra identificado, e conforme solicitado, encarrega-me Sua Excelência o Ministro Adjunto, de remeter a V. Exa. o contributo escrito por parte da CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

 O Chefe do Gabinete

\_\_\_\_\_  
José Luís Barão



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros

**Assunto: Projeto de Lei n.º 406/XIII/2.ª (BE) - Pedido de parecer**

No seguimento do e-mail de 04 de abril de 2017, da Chefe do Gabinete da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade sobre o assunto mencionado em epígrafe, cumpre a esta Comissão emitir Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 406/XIII/2.ª (BE), que promove a igualdade de género na composição dos órgãos da administração do Estado (em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=41008>), nos termos seguintes:

O presente projeto estabelece um número igual de membros de cada um dos sexos, nos órgãos colegiais da administração direta do Estado e nos órgãos de administração e fiscalização da administração indireta e autónoma do Estado, bem como nas Fundações Públicas e entidades do Sector Empresarial do Estado e Empresas Locais, Institutos Politécnicos, Universitários e Escolas do Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário, alterando em conformidade os respetivos regimes legais<sup>1</sup>.

A regra é, depois excecionada nos casos de (1) unipessoalidade do órgão, de (2) órgãos cujo provimento seja feito por procedimento concursal, bem como no caso de (3) participação nos órgãos ditada por inerência do exercício de outras funções.

Salienta-se que o presente projeto de Lei, no que respeita às entidades do Sector Empresarial do Estado e Empresas Locais, incide sobre o mesmo universo que a Proposta de Lei n.º 52 XIII 2.ª do Governo, que estabelece o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos

---

<sup>1</sup> Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades reguladoras;

Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, que aprova a lei-quadro dos institutos públicos;

Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais;

Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, que aprova a lei-quadro das Fundações;

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior;

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;

Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprova o regime jurídico do sector público empresarial;

Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros

órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.

Relativamente à participação equilibrada entre homens e mulheres na administração direta e indireta do Estado e demais pessoas coletivas públicas, importa salientar que este objetivo está também previsto no programa do XXI Governo Constitucional, no qual é assumido o compromisso de “promover o equilíbrio de género no patamar dos 33% nos cargos de direção para as empresas cotadas em bolsa, empresas do setor público e administração direta e indireta do Estado e demais pessoas coletivas públicas”.

Sobre o regime proposto no projeto de Lei n.º 406/XIII/2.ª (BE), consideramos que o mesmo, tal como está redigido, poderá suscitar dúvidas interpretativas e dificuldades de aplicação, porquanto:

- Não estabelece o regime aplicável em caso de incumprimento, aplicando-se conseqüentemente a regra da anulabilidade do ato, o qual produz efeitos, se não for impugnado dentro dos prazos legalmente estabelecidos;
- Não concretiza suficientemente as exceções relativas ao procedimento concursal, bem como à participação nos órgãos ditada por inerência do exercício de outras funções, sendo uma porta aberta para a derrogação da obrigatoriedade de paridade que o regime institui. No limite, considera-se que o leque de exceções previsto – e a sua não concretização legislativa – contraria o próprio objeto do projeto- de Lei, já que, por exemplo, a maior parte dos cargos da administração direta e indireta do Estado são providos através de procedimento concursal;
- Não estabelece um regime de transição para a aplicação do novo regime.

Por último e para garantir uma efetiva igualdade entre mulheres e homens em termos verticais e horizontais, consideramos adequado que as entidades destinatárias do novo regime de paridade sejam simultaneamente compelidas à adoção de planos de igualdade, tal como consta da Proposta de Lei n.º 52 XIII 2.ª do Governo.

*Lisboa, 17 de abril de 2017*